



Protocolo: 115.977/2016; 117.216/2016; 118.225/2016; 118.226/206;  
118.741/2016 e 121.491/2016  
Natureza: Representação Eleitoral – Propaganda Irregular Anônima  
Representante: Coligação Uma Nova Goiânia  
Representado: Coligação Majoritária Vida e Paz (PT/PC do B/  
PEN/PPL/PROS/ PT do B); Coligação Honestidade e Coragem e Coligação  
Experiência e Confiança

## SENTENÇA

### REPRESENTAÇÃO – 118.741/2016

Coligação Uma Nova Goiânia ajuizou representação em desfavor Coligação de Confiança, Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser e Coligação Experiência e Confiança, noticiando o cometimento de propaganda eleitoral sem fazer constar a legenda partidária, negativa, fazendo constar que Vanderlan Cardoso é a reencarnação de Marconi, lhe atribui o apelido de Conivan e de aventureiro.

Requer a intimação da Rádio Geradora para que informe o responsável pelo arquivamento da mídia, quantas vezes ela foi veiculada, determinar a suspensão da mesma com reconhecimento da irregularidade e determinar a perda do direito de veicular a propaganda no dia seguinte.

Anexou a inicial os documentos de fls. 13/15

Tutela antecipada concedida, às fls. 17/24.

Certidão da publicação e intimação das Coligações, às fls. 27/28.

Coligação Majoritária Experiência e Confiança apresentou defesa, às fls. 30/35.

Pondera sobre as rivalidades entre Jorge Kajuru e Marconi Perillo.



Nega que a propaganda lhe beneficie e que a crítica partidária é perfeitamente lícita.

Assevera que a propaganda dita irregular foi veiculada na modalidade bloco no rádio da chapa majoritária nos dias 22 e 23/09/2016 não havendo pois a invasão de majoritário na propaganda proporcional.

Fala que a perda do tempo deve referir-se a inserção e não ao bloco como ficou consignado na decisão.

Argumenta quanto ao direito a livre manifestação do pensamento e direito a crítica quanto a informação jornalística e à administração pública.

Requer a improcedência do pedido.

Coligação Uma Nova Goiânia indica quais os horários em que foi veiculada a propaganda, bem como requer seja feita a devida compensação no horário da Coligação Majoritária Representada, às fls. 37/38.

O Dr. Promotor de Justiça manifesta pela procedência do pedido, às fls. 41.

### **REPRESENTAÇÃO 115.977/2016**

Trata-se de *representação* ajuizada pela Coligação Uma Nova Goiânia em desfavor Coligação Vida e Paz, Coligação Honestidade e Coragem e Coligação Experiência e Confiança, noticiando o cometimento de propaganda eleitoral negativa consistente em atribuir fala a pessoa de Vanderlan sem que tal tenha de fato ocorrido.

Afirma que está sendo veiculada na propaganda gratuita no rádio pílula sem indicação da coligação e sigla partidária, razão porque teve que figurar no polo passivo todas as coligações.

Assevera que na pílula está a atribuir fatos inverídicos a pessoa de Vanderlan com ameaças a funcionários públicos para participarem de eventos do candidato Vanderlan, bem como pressão aos empresários para fazer doação para o candidato oficial e que as autoridades já foram informadas da utilização de dinheiro público nesta campanha.



Pondera pela perda da veiculação no dia seguinte da propaganda no horário eleitoral, nos termos do art. 51 da LE.

Insiste que na forma como foi colocada a propaganda está a degradar e ridicularizar a pessoa do Candidato da Representante e com sentimento de repulsa e desconfiança pelos eleitores, os quais são induzidos a erro a acreditarem em informações que não são verdadeiras.

Manifesta pela concessão da tutela liminar para que a rádio geradora informe o responsável pela propaganda e providencie a suspensão da veiculação.

Requer a intimação da Rádio Geradora para que informe o responsável pelo arquivamento da mídia, quantas vezes ela foi veiculada, determinar a suspensão da mesma com reconhecimento da irregularidade e determinar a perda do direito de veicular a propaganda no dia seguinte.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/11.

Tutela antecipada concedida, às fls. 13/17.

Certidão da publicação e intimação, às fls. 19.

Notificação da Rádio Geradora, às fls. 20.

Ordem cumprida pela Rádio Geradora e com informação de quantas vezes a propaganda foi veiculada, às fls. 22/24.

Coligação Vida Paz nega que tenha veiculado a propaganda, às fls. 25/27.

Coligação Majoritária Experiência e Confiança apresentou defesa, às fls. 38/41 requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva e nega que tenha sido a responsável pela inserção.

Coligação Uma Nova Goiânia noticia a divulgação de nova propaganda sem identificação da legenda e agora fazendo constar as várias promessas de Vanderlan, quando da campanha para a Prefeitura de Senador Canedo e de Marconi para o Governo de Goiás e sem o efetivo cumprimento.



Manifesta pela retirada da propaganda sem identificação.

Tutela antecipada concedida, às fls. 45/49.

Decisão que ordenou a juntada da mídia, às fls. 52.

Publicação e intimação das Coligações, às fls. 53.

Coligação Majoritária Experiência e Confiança apresentou defesa, às fls. 55/59, quando nega ser a responsável pela divulgação da propaganda objeto das Representações.

O Dr. Promotor de Justiça manifesta pela procedência dos pedidos para condenar a Coligação Experiência e Confiança a retirar as propagandas e na perda equivalente ao dobro da prática do ilícito, às fls.62.

### **REPRESENTAÇÃO – 118.225/2016**

Coligação Uma Nova Goiânia ajuizou representação em desfavor Coligação Experiência e Confiança e Iris Rezende Machado, noticiando o cometimento de propaganda eleitoral sem fazer constar a legenda partidária e em tom pejorativo faz constar que Marconi e Vanderlan caminham juntos.

Requer a intimação da Rádio Geradora para que informe o responsável pelo arquivamento da mídia, quantas vezes ela foi veiculada, determinar a suspensão da mesma com reconhecimento da irregularidade e determinar a perda do direito de veicular a propaganda no dia seguinte.

Anexou a inicial os documentos de fls. 10/11.

Tutela antecipada concedida, às fls. 13/20.

Coligação Majoritária Experiência e Confiança apresentou defesa, às fls. 22/28.

Fala que é público e notório que o Vanderlan tem o apoio do Governador e que a crítica é perfeitamente permitida.

Requer a improcedência do pedido.



Coligação Honestidade e Coragem nega ser a responsável pela propaganda, às fls. 29/31.

O Dr. Promotor de Justiça manifesta pela procedência do pedido, às fls. 33.

### **REPRESENTAÇÃO – 117.216/2016**

Coligação Uma Nova Goiânia ajuizou representação em desfavor Coligação Vida e Paz, Coligação Honestidade e Coragem e Coligação Experiência e Confiança, noticiando o cometimento de propaganda eleitoral sem fazer constar a legenda partidária, negativa, fazendo constar que o Coordenador da campanha de Vanderlan Afreni foi preso por corrupção e que Vanderlan renunciou ao mandato de prefeito em Senador Canedo e deixou faltar água na cidade assim como Marconi Perilo.

Preliminarmente conexão com a Representação nº 115.977/2016.

Afirma que não pode fazer constar da propaganda eleitoral que Vanderlan irá deixar faltar água em Goiânia, nos termos do art. 51, sendo que é vedado a veiculação de propaganda que possam degradar a pessoa do candidato.

Requer a intimação da Rádio Geradora para que informe o responsável pelo arquivamento da mídia, quantas vezes ela foi veiculada, determinar a suspensão da mesma com reconhecimento da irregularidade e determinar a perda do direito de veicular a propaganda no dia seguinte.

Anexou a inicial os documentos de fls. 12/17.

Defesa da Coligação Goiânia Vida e Paz, às fls. 20/29 em que nega ser a responsável pela divulgação da propaganda questionada.

Coligação Uma Nova Goiânia, às fls. 31/32, requer reconsideração da decisão, uma vez que a pílula foi divulgada pela rede de rádio e não pela rádio geradora.

Às fls. 33 informa as rádios onde as pílulas foram divulgadas.

Tutela antecipada concedida, às fls. 34/38.



Publicação e intimação da decisão, às fls. 39.

Coligação Majoritária Experiência e Confiança apresentou defesa, às fls. 40/44, quando nega ser a responsável pela divulgação da propaganda questionada.

A Rádio Geradora informa, às fls. 48/58, a responsável pela propaganda questionada, bem como o número de vezes em que foi divulgada.

O Dr. Promotor de Justiça manifesta pela procedência do pedido, às fls. 60.

### **REPRESENTAÇÃO – 118.226/2016**

Coligação Uma Nova Goiânia ajuizou representação em desfavor Coligação Vida e Paz, Coligação Honestidade e Coragem e Coligação Experiência e Confiança, noticiando o cometimento de propaganda eleitoral sem fazer constar a legenda partidária, negativa, fazendo constar que as promessas não cumpridas de Vanderlan e Marconi em campanhas pretéritas.

Preliminarmente conexão com a Representação nº 115.977/2016.

Requer a intimação da Rádio Geradora para que informe o responsável pelo arquivamento da mídia, quantas vezes ela foi veiculada, determinar a suspensão da mesma com reconhecimento da irregularidade e determinar a perda do direito de veicular a propaganda no dia seguinte.

Anexou a inicial os documentos de fls. 12/17.

Certidão da publicação e intimação das Coligações, às fls. 19.

Defesa da Coligação Goiânia Vida e Paz, às fls. 21/30 em que nega ser a responsável pela divulgação da propaganda questionada.

Coligação Uma Nova Goiânia, às fls. 32/33, requer reconsideração da decisão, uma vez que a pílula foi divulgada pela rede de rádio e não pela rádio geradora.

Coligação Majoritária Experiência e Confiança apresentou defesa, às fls. 40/44.



Bate pela consignação na propaganda de críticas meramente administrativas, o que é autorizado por lei.

Perda do objeto ante a ausência de penabilidade para a divulgação de propaganda sem identificação da legenda partidária.

Argumenta quanto ao direito a livre manifestação do pensamento e direito a crítica quanto a informação jornalística e à administração pública.

Requer a extinção do feito pela perda do objeto e no mérito a improcedência do pedido.

O Dr. Promotor de Justiça manifesta pela procedência do pedido, às fls. 60.

### **REPRESENTAÇÃO – 121.491/2016**

Coligação Uma Nova Goiânia ajuizou representação em desfavor Coligação Vida e Paz, Coligação Honestidade e Coragem e Coligação Experiência e Confiança, noticiando o cometimento de propaganda eleitoral sem fazer constar a legenda partidária, negativa, fazendo constar que Marconi vai deixar o Governo e terá que arrumar 20.000 cargos comissionados na Prefeitura de Goiânia e ameaça o eleitor com a pergunta o que irá sobrar para ele?

Preliminarmente conexão com a Representação nº 115.977/2016.

Requer a intimação da Rádio Geradora para que informe o responsável pelo arquivamento da mídia, quantas vezes ela foi veiculada, determinar a suspensão da mesma com reconhecimento da irregularidade e determinar a perda do direito de veicular a propaganda no dia seguinte.

Anexou a inicial os documentos de fls. 14/18.

Comunicação da Rádio Geradora quanto a responsável pela propaganda, bem como o número de inserções, às fls. 22/25.

Defesa da Coligação Honestidade e Coragem nega tenha sido a responsável pela propaganda, às fls. 27/29.



Manifestação do Ministério Público, às fls. 31/32.

Publicação e intimação da decisão, às fls. 34.

O Dr. Promotor de Justiça manifesta pela procedência do pedido, às fls. 35.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA CONEXÃO**

Todos os procedimentos e representações relativas ao mesmo candidato e fatos similares devem ser deliberados por um mesmo Juiz ante a conexão.

#### **Dispõe o art. 96-B da Lei Eleitoral:**

Art. 96-B. Serão **reunidas** para julgamento comum as ações eleitorais propostas por **partes diversas** sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) **(grifei)**

*In casu*, todas as inserções/pílulas ou blocos tem uma mesma tônica, qual seja: - propaganda sem identificação da legenda e com ataques ao Candidato Vanderlan e seu apoio pelo Governador Marconi Perillo, de forma que todas as Representações devem ser apensadas como de fato foram para prolação de sentença simultaneamente.

### **DO MÉRITO**

Provado restou pelas mídias juntadas aos autos, bem como pela divulgação em todas as rádios de Goiânia e na TV de propagandas **sem a respectiva legenda** partidária e ligando o Candidato Vanderlan a Marconi Perillo.





Também provado pela comunicação feita pela Rádio Geradora de que todas as mídias foram encaminhadas pela Coligação Experiência e Confiança (fls.22/25; 22/24 e 48/58), inclusive aquela que foi identificada como sendo o locutor Jorge Kajuru.

**A negativa da Coligação Experiência e Confiança** quanto a sua irresponsabilidade não pode ser acatada, uma vez que a prova documental em todas as representações é no sentido de que as mídias foram por ela entregues e de qualquer forma **ela é a beneficiária de toda a propaganda eleitoral.**

Nenhuma outra Coligação para a eleição majoritária em nenhuma mídia pautou sua propaganda eleitoral na crítica quanto a coligação do Candidato Vanderlan e do apoio do Governador Marconi Perillo a ele.

**Iris foi o único candidato da eleição majoritária que passou a usar como bandeira de sua campanha a rejeição a pessoa do Governador Marconi Perillo e para fins de ligar este a pessoa de Vandelan.**

Salta aos olhos que a eleição para Prefeito de Goiânia polarizou entre os candidatos que chegaram ao segundo turno.

O Candidato Iris Rezende e sua Coligação, mesmo após as decisões concessivas da antecipação de tutela, não deixaram de continuar a encaminhar para as rádios as propagandas sem legenda e com conteúdo inverídico e depreciativo da pessoa de Vanderlan e a par da multa fixada em todas as decisões por esta MM Juíza.

Iris e sua Coligação nega as inserções, a par da prova documental carreada pela Rádio Geradora e continua a violar a determinação desta MM Juíza processante e agora no Segundo Turno e com os mesmos conteúdos.

Nega Iris Rezende e sua Coligação a obedecer a Lei Eleitoral e a Resolução do TSE, quando se recusa a fazer constar a legenda partidária e o nome da Coligação em todas as propagandas questionadas nestas Representações quer divulgadas no Primeiro turno quer agora divulgada no Segundo Turno e em franca desobediência a ordem judicial.

Iris e sua Coligação de má-fé continua a divulgar as pílulas/inserções ou blocos e diante das omissões nas decisões quanto a determinação as redes de rádios. Aproveitaram-se de uma omissa deste Juízo



para continuar a divulgar todas as propagandas nas redes de rádios, ficando excluída somente a Rádio Geradora para onde foi feita a notificação.

A par da falta de notificação das redes de rádio entendo que a perda do dobro do tempo deve ser aplicada a toda a propaganda contidas em todas as Representações, uma vez que na primeira decisão proferida fez constar **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** para o fim de que os Representados se abstivessem de continuar a divulgar propaganda sem a legenda partidária e com fatos inverídicos e com degradação da pessoa do candidato da Representante.

As decisões judiciais foram reiteradamente descumpridas uma a uma, não se importando os Representados com a fixação da multa diária e decisão quanto a obrigação de não fazer.

A lei veda a divulgação de qualquer propaganda sem a respectiva identificação, de forma que esta conduta é vedada e deve ser punida, principalmente, quando há recusa e afronta as decisões judiciais.

### **Veja o que dispõe o art. 6º da Resolução nº 23.457/15:**

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir **ou fazer cessar imediatamente a propaganda** realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou **uso indevido dos meios de comunicação social**, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



As iniciais vieram acompanhadas dos áudios, quando foi possível aquilatar que as pílula/inserções ou blocos de fato estão sendo divulgadas sem qualquer vinculação as Coligações com candidatos a Prefeito nesta cidade de Goiânia.

### **DOS FATOS INVERÍDICOS e COM CONTEÚDO OFENSIVO A HONRA**

Também o conteúdo das pílulas/inserções ou blocos são por demais agressivos e desvinculados das propostas, com comentários desleais e inverídicos.

Não pode Iris Rezende e sua Coligação afirmar que Vanderlan vá deixar faltar água até mesmo porque a administração da água pertence ao Governo do Estado, por meio da Saneago e não é atribuição do cargo de Prefeito Municipal.

Excede a propaganda que afirma que Vanderlan terá que dar 20.000 cargos comissionados para Marconi e com a ameaça do que irá sobrar para o eleitor, uma vez que trata de meras suposições e totalmente distorcidos da realidade fática.

A pecha de que funcionários público estão ameaçados constitui crime e deve ser apurado pela Polícia Federal e a defesa não trouxe qualquer notícias de que haja inquérito aberto para apurar este fato.

A Segurança não é atribuição do Prefeito Municipal de forma que não podem os Suplicados induzir os eleitores a erro, fazendo crer que o Candidato Vanderlan assim como Marconi não irá resolver o problema da segurança.

As defesas são vazias e desprovidas das provas de que tenham tido a identificação da legenda, de que tenha investigação criminal para apurar ameaça a funcionários públicos, bem como qualquer justificativas para as informações inverídicas e com indução aos eleitores a fazer acreditar que responsabilidades do Governo do Estado devam ser assumidas pelo Candidato a Prefeito Vanderlan.

O único fato que visualizei ser autorizado pela Lei é a atribuição de que Marconi apoia Vanderlan já que o Partido do Governador faz parte da



Coligação que tem Vanderlan como candidato a prefeito, porém não deve ser mantida a propaganda diante do caráter pejorativo da propaganda e sem qualquer critério de razoabilidade, o qual refoge qualquer ideia de informação ao Eleitor, mas muito pelo contrário, descamba para o deboche e ridicularização.

Dispõe o **art. 53 e 54, da Lei 9.504/97**:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa **degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda **ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.**

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º No **segundo turno das eleições não será permitida**, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a



partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e **de cenas externas nas quais ele**, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**I - realizações de governo ou da administração pública;**  
(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**III - atos parlamentares e debates legislativos.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) **(grifei)**

A publicação por meio da mídia que possibilita sua reprodução no horário gratuito é aquela efetivamente comprovada através de decisões judiciais ou por representar atos de gestão, falhas administrativas e atos parlamentares.

**A divulgação do texto aleivoso contribui para a propagação de opinião injuriosa, sem comprovação de sua veracidade. De outro lado, a par da Justiça Eleitoral não coibir a divulgação de informações a respeito da vida pregressa dos candidatos, tal liberdade está limitada pelo direito subjetivo dos partícipes do pleito de terem sua imagem e dignidade pessoal preservadas de ataques ofensivos de seus adversários políticos, em campanha, quando não haja provas concretas de condutas.**

O entendimento jurisprudencial sofreu profundas alterações no final da última campanha para Presidência da República e Governo de Estados (2014) e diante dos excessos cometidos pela imprensa e por meio de blogs na internet com divulgações de ataques a condutas de candidatos, descambando para a injúria, calúnia e difamação sem o mínimo respaldo em investigação séria e que podem desequilibrar o pleito em favor de um dos candidatos e de forma injusta.

Veja o entendimento jurisprudencial:



“ 1724-45.2014.600.0000

Rp - Representação nº 172445 - Brasília/DF

Acórdão de **21/10/2014**

Relator(a) **Min. ADMAR GONZAGA NETO**

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data  
21/10/2014

Ementa: PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE  
LIMINAR. **OFENSA PESSOAL**. ARTIGO 53, § 1º, DA  
LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO. **NOVA  
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

1. Na sessão de 16.10.2014, o TSE, por maioria, decidiu que, em homenagem ao debate eleitoral fértil e autêntico, a propaganda eleitoral deve ater-se às propostas de planos de governo, divulgação e discussão de ideias, lastreadas no interesse público e balizadas pela ética, decoro e urbanidade.

2. O horário eleitoral não é ambiente próprio para ataques e ofensas, com críticas destrutivas ao adversário, com nítido desvirtuamento do espaço reservado à propaganda eleitoral.

3. **Eventuais críticas e debates, ainda que duros e ásperos, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.**

4. Deferimento da liminar.

Representação nº 1658-65.2014.6.00.0000 – Classe 42 –  
Brasília -DF

Relator: **Ministro Admar Gonzaga**

Acórdão: **16.10.2014**

Sessão de 16.10.2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO.  
DIREITO DE RESPOSTA. **OFENSA À HONRA.**  
HORÁRIO ELEITORAL. GRATUITO. BLOCO  
TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.



**2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas na imprensa.**

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, ou programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Liminar deferida, por maioria para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado.” **(grifei)**

REPRESENTAÇÃO nº 3842-42.2014.6.09.0000 - Classe 42'

Representante(s)(s): COLIGACAO "GARANTIA DE UM FUTURO MELHOR POR GOZAS"

Representante(s)(s): MARCON I FERREIRA PERILLO JUNIOR

Representado(s)(s): COLIGACAO "AMOR POR GOZAS"

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINARDE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. **PRESENÇA DE OFENSA DE CUNHO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA CALUNIOSA.** DEFERIDA A RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Não é possível a cumulação, na mesma ação, de pedido de direito de resposta, previsto no artigo 58, da Lei 9.504/97, com a perda do tempo de veiculação de propaganda eleitoral, previsto no artigo 53 da Lei das Eleições, dado os ritos serem distintos, não se verificando a litispendência. A propaganda eleitoral gratuita deve ser utilizada para a apresentação de propostas dos candidatos e **eventuais críticas devem se ater apenas à forma de administrar ou aos programas de governo, atendo-se ao campo das ideias.** Não se trata de censura prévia, restrição à liberdade de expressão ou qualquer outro argumento semelhante, senão respeito àquele que custeia o horário da propaganda, e que em última análise não outorgou procuração tácita





aos candidatos para que utilizem o horário da maneira que lhes aprouver. 3. Representação julgada procedente.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº  
491 - CLASSE 30a -

DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: **Ministro Humberto Gomes de Barros.**

Agravante: **Ciro Ferreira Gomes e outra.**

Agravado: **José Serra e outra.**

**REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. OFENSAS. INSINUAÇÃO DE PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO. DIVULGAÇÃO EM EMISSORA DE REPRODUÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA EM REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. -**

A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia.

**- Quem repete assacadiha, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria.**

**- A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilicitamente é injúria que dá ensejo a resposta. (grifei)**

## **DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER e APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA**

Iris Rezende e sua Coligação deverá pagar a multa diária fixada na Primeira Representação de nº115.977 e contar da data da divulgação e intimação da decisão que impôs a obrigação de não fazer (20/09/2016 – fls. 19), uma vez que não cumpriram a decisão, continuaram a divulgar inúmeras propagandas sem legendas e com conteúdo inverídico e com ofensa a honra do Candidato Vanderlan.





A multa diária foi fixada em R\$ 50.000,00 que multiplicada pelos dias de descumprimento da decisão que vai até a presente data chega ao número de 23 dias, que dá um total de R\$ 1.150.000,00.

O valor aparentemente elevado deve ser mantido, uma vez que não foi suficiente para compelir Iris Rezende e sua Coligação a cumprir as decisões judiciais e o resultado pode de fato desequilibrar o pleito, já que as pílulas/inserções ou blocos sem a legenda e com conteúdo ofensivo e inverídicos vem sendo divulgado até a data de hoje como é público e notório e que independe de provas.

**Hoje mesmo ouvindo o rádio pode constatar que as divulgações continuam sendo veiculada e sem qualquer compromisso com as decisões judiciais e com a Lei Eleitoral e Resolução do TSE.**

### **DA PERDA DO DIREITO EQUIVALENTE AO DOBRO DA PRÁTICA DO ILÍCITO**

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação **à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência**, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) **(grifei)**

### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **julgo** procedentes todas as representações e converto em definitivo todas as tutelas antecipadas concedidas.



**Determino** que seja comunicado a todas as Redes de Rádio de Goiânia, bem como a Rede Geradora de Rádio e TV para que cessem **imediatamente** as divulgações de todos as inserções/pílulas ou blocos que contenham as mídias juntadas em todas as Representações e em todos os autos em apensos.

**Condeno** a Iris Rezende Machado e a Coligação Experiência e Confiança a pagar a multa diária totalizada em R\$ 1.150.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e até a data do efetivo pagamento, fazendo acrescer dos dias multas que vencerem após a data desta sentença e até o cumprimento efetivo de todas as decisões em todas as representações.

**Condeno** Iris Rezende Machado e sua Coligação a perda do dobro do tempo equivalente a todas as inserções/pílulas ou blocos divulgados após a primeira decisão proferida na Representação nº 115.977/2016 e a partir da intimação feita a eles no dia 20/09/2016.

**Determino** que todas as Redes de Rádio, bem como a Rede Geradora de Rádio e TV procedam ao devido cumprimento desta decisão impondo a Iris Rezende e sua Coligação a perda do dobro do tempo equivalentes a todas as divulgações feitas da propaganda eleitoral irregular e ilícita, de todas as pilulas/inserções ou blocos, devendo conter a informação de que a não veiculação decorre de infração eleitoral e sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

**Intime-se**, desde logo, Iris Rezende e sua Coligação Experiência e Confiança para que pague o valor da multa diária nos termos desta decisão e no valor de R\$ 1.150.000,00, no prazo de 15 dias, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da prolação da sentença, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa e penhora de bens.

Intime-se o Dr. Promotor pessoalmente da presente decisão.

**Serve a presente decisão de mandado/notificação e Oficial Judicial, devendo para comunicação a todas as Redes de Rádio e Rádio e TV Geradoras serem encaminhadas de todas as mídias que acompanham todas as Representações.**

P.R.I.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 146ª ZONA ELEITORAL – GOIÂNIA  
Av. Mutirão, nº 2313, Qd. L-28, Lotes 8/9, Setor Marista, CEP 74.150-340  
TEL. (62) 3920 4307/ 4315/ 4325

---

Goiânia, 13 de Outubro de 2016.

**Rozana Fernandes Camapum**  
Juíza Eleitoral